

HABEAS CORPUS 102.827 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : PEDRO MARCOS DIAS
IMPTE.(S) : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 650 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - INQUÉRITO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, à folha 142 à 144, proferiu o seguinte despacho:

HABEAS CORPUS - INFORMAÇÕES.

1. A Assessoria assim revelou as balizas deste processo:

Neste *habeas*, formalizado em favor de Pedro Marcos Dias, conhecido como Pedro do Ovo, suplente de Deputado Distrital, aponta-se como órgão coator o Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o Inquérito nº 650/DF, que estaria usurpando a competência originária do Supremo, pois, segundo os impetrantes, figura entre os envolvidos na suposta prática delituosa em apuração o Deputado Federal Augusto Carvalho, que seria beneficiário direto de verbas de natureza pública, conforme depoimento prestado pelo investigado Durval Barbosa Rodrigues.

Os impetrantes observam que o pedido de instauração de inquérito formulado pela Subprocuradoria Geral da República teve como base os fatos noticiados pelo investigado Durval Barbosa Rodrigues em depoimento prestado perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público Federal, envolvendo diversos agentes públicos e detentores de mandatos eletivos. Acentua que, embora haja referência expressa ao Deputado Federal Augusto Carvalho, então Secretário de Saúde do Distrito Federal, o Ministério

Público, agindo de modo ilegal e violando o disposto no artigo 53, § 1º, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, omitiu o envolvimento do referido Deputado, buscando, assim, evitar que o foro para apuração dos fatos se deslocasse para o Supremo e que houvesse perda da capacidade postulatória da Subprocuradora da República, considerado o fato de ser prerrogativa do Procurador-Geral da República atuar nesta Corte. Afirmam evidenciada, desse modo, a ilegitimidade da Subprocuradora da República para o oferecimento da denúncia e a usurpação de competência.

Discorrem sobre os termos do depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues, que serviu para abertura do inquérito, destacando, no que concerne à participação do Deputado Augusto Carvalho (folhas 6 e 7):

[...] Que, no caso da Secretaria de Saúde a pessoa autorizada pelo Secretário AUGUSTO DE CARVALHO para negociar contratos e pagamento de propina é a pessoa de FERNANDO ANTUNES (presidente do PPS e Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde)... (fls. 10 dos autos e doc. 04 desta)

[...] Que em outro vídeo apresentado nessa ocasião aparece a pessoa de ALCIR CALAÇO, proprietário do Jornal Tribunal de Brasil, na sede da Secretaria de Assuntos Institucionais - SERIN, ocasião em que "arrecada" R\$ 30 mil Reais, decorrente de um contrato de CALL TECNOLOGIA com a CODEPLAN, contrato este referente ao serviço prestado na Secretaria de Saúde; Que esse dinheiro deveria ser levado até o FERNANDO ANTUNES, onde dividiriam de acordo com o que foi combinado entre ALCIR COLAÇO, FERNANDO ANTUNES E AUGUSTO DE CARVALHO; Que o "valor do retorno" isto é, a propina, é de R\$ 60 mil Reais mensais, no caso desse contrato, e naquela oportunidade complementava-se uma parcela (...)(fls. 14 dos autos e doc. 04 desta)

[...]

Realçam ter sido o inquérito instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por requisição do Ministério Público Federal, em peça subscrita por Subprocuradora, com atuação exclusiva naquela Corte, em face de fatos noticiados no termo de declaração, cuja cópia encontra-se juntada à folha 51 à 66. Dizem que a omissão deliberada da Subprocuradora teve como objetivo uma atuação política e de promoção pessoal, em detrimento do Estado Democrático de Direito, com graves violações de deveres funcionais relacionados à defesa.

Asseveram que o paciente não tem como verdade objetiva os depoimentos do investigado e colaborador Durval Barbosa Rodrigues. No entanto, considerada a circunstância de as declarações terem sido acolhidas como suficientes para a instauração do inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, contra o Governador do Distrito Federal e outras autoridades, não de servir para apuração dos fatos imputados ao Deputado Federal Augusto de Carvalho, procedendo-se à remessa dos autos ao Tribunal. Ressaltam que, tão logo evidenciado o envolvimento de agente com prerrogativa de foro, o procedimento deveria vir ao Supremo, sob pena de usurpação da competência, anotando que, no âmbito da competência, também está inserida a possibilidade de eventual desmembramento da investigação. Reafirmam a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça e a ilegitimidade da Subprocuradora-Geral da República para atuar no inquérito e noticiam que a controvérsia é submetida ao Supremo pela via do *habeas corpus* em razão do fato de haver-se intentado formalizar reclamação nesta Corte por meio físico - petição - e a Seção de Protocolo não ter recebido a peça, alegando o obstáculo da Resolução/STF nº 417/2009.

Pedem o deferimento da liminar, para suspender a tramitação do Inquérito nº 650/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça, assim como todos os atos praticados pelo Ministro relator do procedimento, de modo a impedir que a autoridade apontada como coatora continue a praticar outros atos que venham a surtir efeitos no mundo jurídico.

No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, para declarar a competência originária do Supremo para capitanear o inquérito, considerado o envolvimento do referido Deputado Federal, decretando-se a incompetência absoluta

do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a abertura da investigação, declarando-se a ilegitimidade ativa da Subprocuradora da República, tendo em conta a prerrogativa exclusiva do Procurador-Geral da República para atuar perante o Supremo, determinando-se o arquivamento do inquérito.

[...]

Brasília - residência -, 24 de fevereiro de 2010, às 8h30.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (folha 149), esclarecendo que "o Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho não consta como indiciado nos autos do Inquérito nº 650/DF pelo Ministério Público Federal". Anotou que o parlamentar não foi mencionado nas decisões proferidas, não foi alcançado pelas medidas de busca e apreensão deferidas, não sendo alvo de quebra de sigilo bancário e fiscal ou de qualquer outra medida constritiva determinada pelo Superior Tribunal. Encaminhou cópia do relatório parcial da investigação realizada pelo Departamento da Polícia Federal, das petições mediante as quais o Ministério Público requereu a proteção legal devida ao colaborador Durval Barbosa Rodrigues, do ato que implicou o deferimento da medida de busca e apreensão e da decisão então formalizada.

O envelope juntado ao processo contém petição de busca e apreensão na residência e no local de trabalho das pessoas naturais nela indicadas bem assim de quebra de sigilo bancário e fiscal. Não há notícia quanto à efetivação das medidas.

2. A esta altura, o que articulado na inicial deste *habeas* contrapõe-se às informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Essas são no sentido de o Inquérito nº 650/DF não incluir, como indiciado, o Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho. Há referência a atos de constrição que não o alcançaram bem como a relatório da Polícia Federal. De início, não basta, para afirmar-se envolvida certa pessoa em inquérito em curso, a alusão ao respectivo nome em depoimento colhido. Há mais, e muito mais, a afastar a relevância do pedido formulado no que tem como objetivo tornar insubsistente trabalho desenvolvido nos autos do inquérito quer pela Polícia Federal, quer pelo Ministério Público, quer pelo Superior Tribunal de Justiça.

A competência do Supremo e a do Superior Tribunal de Justiça são de Direito estrito. Vale dizer, estão previstas na Carta da República e esta surge com o predicado da rigidez, não se mostrando passível de alteração, ainda que na via indireta, levando

em conta normas processuais comuns como são as relativas à continência e à conexão. Ainda que o quadro envolvesse Deputado Federal - e esta, de início, não é a situação retratada neste processo -, caminhar-se-ia não para a insubsistência dos atos praticados no Superior Tribunal de Justiça, porquanto contra ele não o foram, mas para o desdobramento dos autos do inquérito, passando as investigações a serem capitaneadas, sob o ângulo da direção maior e considerado apenas o detentor da prerrogativa de foro, pelo Supremo.

3. Indefiro a liminar pleiteada.

4. Colham o parecer do Procurador-Geral da República, presente a circunstância de o *Habeas Corpus* nº 102.732/DF, também decorrente do citado inquérito, haver sido afetado ao Plenário, que o julgou.

5. Publiquem.

Brasília - residência -, 10 de março de 2010, às 10h45.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator